



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11128.721194/2015-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-001.748 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente TASK LOGÍSTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n° 37/1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N° 126.

Nos termos da súmula CARF n° 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Relatório

No caso dos presentes autos, trata-se de auto de infração lavrado face ao agente de cargas, em razão do registro da desconsolidação de carga a destempo, tendo sido aplicada ao

contribuinte a penalidade disposta no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, resumidamente: (i) ocorrência da denúncia espontânea; (ii) que a autuação seria indevida, visto que a informação fora prestada antes mesmo da atracação, não restando prejuízo à Receita Federal; (iii) que haveria incoerência no sistema de autuações; (iv) que a lei tributária deveria ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte, nos moldes do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por deixar de acolher a impugnação, considerando devida a exação cobrada no referido auto de infração.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 25/05/2018 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 122 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 21/06/2018 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 124).

Em seu recurso, reproduziu o Recorrente as mesmas razões trazidas desde a sua impugnação.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o descumprimento do prazo para prestação de informação sobre carga transportada, o qual ensejou a aplicação da multa combatida, é fato incontroverso nos presentes autos. A impugnação do recorrente embasou-se, basicamente, em três pilares: (i) ocorrência da denúncia espontânea; (ii) que a autuação seria indevida, visto que a informação fora prestada antes mesmo da atracação, não restando prejuízo à Receita Federal; (iii) que haveria incoerência no sistema de autuações; (iv) que a lei tributária deveria ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte, nos moldes do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Acontece que, da análise da decisão recorrida, é possível perceber que esta fora confeccionada em série, tendo sido reproduzido o mesmo conteúdo para diversos processos distintos, sem que se observasse as particularidades de cada caso.

Observe-se, por exemplo, que no relatório constante da decisão recorrida, a Relatora relata que a interessada teria trazido as seguintes alegações:

(...) além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de

motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira. (grifos apostos)

Porém, da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte no presente caso, é possível se constatar que não houve, neste caso concreto, alegação relacionada à infringência a princípios constitucionais, à ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade ou mesmo de relevação de penalidade.

Da mesma forma, percebe-se que a fundamentação constante do voto não se amolda ao caso concreto, visto que traz em seu bojo uma série de fundamentos jurídicos que não são objeto da lide. É o que se extrai, por exemplo, da seguinte passagem a seguir transcrita:

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.

O que se vê, na verdade, é que a DRJ entendeu por proferir decisão única para diversos processos distintos, sem se atentar às particularidades de cada caso concreto, o que decerto cerceia o direito de defesa do contribuinte. Sendo assim, deverá ser decretada a nulidade da decisão recorrida, com espeque no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como consequência, na minha visão, os presentes autos deveriam retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Nesse mesmo sentido, inclusive, debruçando-se sobre decisão com idêntico teor do aqui analisado, há várias decisões proferidas pelo CARF, as quais chegaram à mesma conclusão aqui apresentada. É o caso, por exemplo, da decisão a seguir colacionada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. DIREITO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. É nula a decisão que não enfrenta todos os argumentos descritos em sede de impugnação. (Acórdão 3401-008.142 de 24/09/2020).

Destaque-se, outrossim, que, tendo em vista que a nulidade é matéria de ordem pública, esta não apenas pode como deve ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Contudo, em que pese os fundamentos supra expendidos, considerando que o entendimento da maioria dos Conselheiros que compõem esta turma de julgamento é no sentido de rejeitar esta preliminar de nulidade quando as alegações apresentadas pelo contribuinte tenham sido enfrentadas pela DRJ, ainda que minimamente e em sua decisão genérica, tal qual ocorrido no presente caso, entendo por, em atenção ao princípio da Colegialidade e da eficiência, devo superar este entendimento preliminar, passando, então, à análise do mérito da contenda. Porém, o faço sem deixar de registrar o meu protesto quanto ao acolhimento de decisões que decerto não levaram em consideração a análise do caso concreto em deslinde.

Feito este pequeno parêntesis, passo, então, à análise meritória desta demanda.

No primeiro tópico, defende o contribuinte que a penalidade imposta deveria ser afastada no caso concreto sob análise em decorrência da aplicação da denúncia espontânea. Sabe-se, contudo, que o acolhimento deste argumento encontra óbice no disposto na súmula CARF nº 126, abaixo colacionada, cuja aplicação vincula este Colegiado, conforme Portaria do Ministério da Economia nº 129 de 01/04/2019:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Logo, deixo de acolher esta alegação recursal.

Segue o recorrente dispondo que não teria havido prejuízo à Receita Federal, visto que a informação fora prestada antes do início da ação fiscal. Contudo, em nenhum momento contesta o descumprimento do prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação.

Como visto acima, o agente de carga concluiu a desconsolidação em tela em 01/12/2010, às 17:09, ao passo que o registro da atracação da embarcação ocorreu em 03/12/2010, às 02:59. Resto incontroverso, portanto, que o referido prazo de 48 horas disposto no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa nº 800/2007, não fora cumprido pelo recorrente. Há, portanto, clara subsunção do fato à norma.

Ademais, é certo que a responsabilidade por infrações aduaneiras é objetiva, não comportando análise acerca da intenção do agente ou de efetivo dano ao erário. Nesse sentido, o § único do art. 673 do Regulamento Aduaneiro de 2009 assim dispõe:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Logo, havendo previsão normativa fixando o prazo mínimo de 48 horas antes da atracação para o registro da desconsolidação e não tendo este sido cumprido pelo recorrente, não há como se afastar a penalidade corretamente imputada ao mesmo com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Em seu recurso, defende ainda o Recorrente que haveria incoerência no sistema de autuações. A fundamentação apresentada encontra-se a seguir reproduzida:

Ainda mais, tal legislação é totalmente incoerente, pois dá o mesmo prazo para o Armador e para o Agente de Cargas, onde o agente só pode imputar suas informações após o Armador.

Sendo assim, neste caso específico, o Armador providenciou o lançamento do CE Sub Master no dia 30/11/2010 às 19:08hs (após o horário comercial), e mesmo que o Agente de Cargas (Requerente) tivesse concluído o seu lançamento no dia 01/12/2010 às 08:00hs (início do horário comercial), já estaria fora do prazo estipulado, restante claramente demonstrada a irregularidade da norma, e somente o agente de cargas integralmente prejudicado!!! Ou deve o agente de cargas, criar plantões noturnos de trabalho, SOMENTE para evitar autuações por parte da Receita Federal? Realmente um absurdo!

Da leitura do trecho acima, é possível perceber que a indignação do Recorrente está relacionada ao teor da norma em si, e não à sua incorreta aplicação ao caso concreto. Em outras palavras, ele mesmo reconhece que deixou de atender ao prazo de 48 horas previsto na legislação em comento, mas discorre sobre a injustiça de tal prazo, considerando que depende de informações prestadas previamente pelo armador para que possa cumprir a sua obrigação fixada na norma.

Ocorre que, como é cediço, este Colegiado está adstrito ao princípio da legalidade, não podendo deixar de aplicar normas validamente postas no ordenamento jurídico pátrio porque as considera injustas, incoerentes, inadequadas ou mesmo inconstitucionais. A via para discutir tais questões é o Poder Legislativo ou o Poder Judiciário, a depender da matéria.

Nesse sentido, inclusive, trago à colação o teor da súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, não é demais ressaltar que o art. 112 do Código Tributário Nacional trazido pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, indicado de forma genérica e sem contextualizar a sua aplicação ao caso concreto sob análise, tampouco lhe socorre, visto que se apresenta inaplicável à hipótese ora em julgamento.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões